

X LEGISLATURA – 4.^a SESSÃO LEGISLATIVA
NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO N.º 562/X/4.^a

Da iniciativa da **Casa do Douro**.

ASSUNTO: *Clarificação legislativa que crie condições à revitalização e fortalecimento na Região das Associações representativas das profissões.*

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, tendo sido entregue em mãos ao Sr. Presidente da Assembleia da República e ao Presidente da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, Deputado Rui Vieira, no dia 18 de Março de 2009.
2. O Sr. Presidente da Assembleia da República remeteu a petição a esta Comissão no mesmo dia.

A petição

3. **A petição é subscrita por 4.089 cidadãos**, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a audição dos peticionários (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição), a apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *idem*) e a publicação em Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *idem*).
4. Os peticionários solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de uma clarificação relativamente ao enquadramento legal vigente, que crie condições à revitalização e fortalecimento, na Região do Douro, das Associações representativas das profissões.
5. Em particular, os peticionários referem-se ao modelo institucional nascido em 1995 e aprofundado em 2003 e em 2007: Decretos-Lei n.º 74/95, n.º 75/95, n.º 76/95, n.º 277/2003, n.º 278/2003 e n.º 47/2007.

Apreciação

6. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificados.
7. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se entende que não há razão para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 17.º do citado diploma, pelo que se propõe a admissibilidade da petição.
8. A matéria objecto da petição integra-se no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, pelo que a Comissão pode deliberar, se assim o entender, questionar o membro do Governo com tutela na matéria e outras entidades intervenientes, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.

Conclusão

9. Em resumo:
 - a) Propõe-se a admissibilidade da petição.
 - b) É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 23 de Março de 2009.

A Assessora,

Joana Figueiredo